



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.873 - RN (2014/0064241-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RENATO MARQUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula 283/STF.
3. O acórdão vergastado possui fundamentação constitucional que não foi atacada por recurso extraordinário, o que faz incidir o teor da Súmula 126/STJ quanto ao recurso especial.
4. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à necessidade de reconhecimento do curso ministrado pela UVA, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.873 - RN (2014/0064241-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RENATO MARQUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interposto por Renato Marques, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão assim sintetizada (e-STJ fl. 179):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Nas razões do agravo, o recorrente defende o prequestionamento das teses elencadas no recurso especial, que não precisam de revolvimento probatório dos autos para serem acolhidas. Assevera que todos os fundamentos do acórdão *a quo* foram impugnados, que estão relacionados a questões de natureza infraconstitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.873 - RN (2014/0064241-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula 283/STF.
3. O acórdão vergastado possui fundamentação constitucional que não foi atacada por recurso extraordinário, o que faz incidir o teor da Súmula 126/STJ quanto ao recurso especial.
4. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à necessidade de reconhecimento do curso ministrado pela UVA, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, as teses do recurso especial não foram prequestionadas e dependem de reexame fático-probatório para serem acolhidas. Ressalta-se que há fundamento no acórdão de origem, capaz de mantê-lo, que não foi impugnado nas razões do especial. Ademais, os fundamentos constitucionais do acórdão de origem não foram impugnados por recurso extraordinário.

Logo, com razão a decisão ora impugnada que negou seguimento ao recurso especial em face da incidência dos óbices previstos nas Súmulas 7, 126 e 211, todas do STJ, e 283 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir (e-STJ fls. 180/184):

A pretensão recursal não merece acolhida.

A tese relacionada à violação dos arts. 8º e 10, inciso IV, ambos da Lei 9.394/96, segundo a qual "os Estados, em colaboração, têm competência para autorizar e reconhecer cursos de instituições de educação superior" (e-STJ fl. 157), não foi examinada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Há, portanto, carência de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ. A esse respeito, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SUPRE O REQUISITO ESSENCIAL. SÚMULA 211 DO STJ. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. É devida a conversão de tempo de serviço especial do regime celetista, se o servidor público federal comprova que efetivamente laborou sob condições insalubres antes do advento da Lei n. 8.112/90.

3. No presente caso, verificou o Tribunal de origem que inexistia suficiente comprovação para reconhecer o direito pleiteado. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 242.615/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012)

Frisa-se, ainda, que Tribunal de origem asseverou que a impossibilidade de se reconhecer o curso ministrado pela UVA decorre do fato: i) dela estar atuando fora do âmbito da unidade federativa de origem; ii) das atividades da universidade importarem violação ao princípio federativo. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fls. 142):

Sendo assim, como acertadamente restou consignado no referido parecer, a atuação da UVA fora do Ceará caracteriza irregularidade e afronta ao princípio federativo e a divisão de competências na Lei de Diretrizes e Bases da Educação; Além do mais, sendo essa universidade uma instituição de ensino estadual, deve ser regulada pelo sistema de ensino cearense, com validade e permissão para atuação apenas dentro dessa unidade federativa.

Ocorre que o primeiro fundamento não foi impugnado nas razões dos recursos especiais. Ocorre que ele é capaz de manter, por si só, o acórdão ora impugnado, razão pela qual o óbice da Súmula 283/STF incide na presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese. A propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO. NEXO CAUSAL. INEXISTENTE. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Não é possível, no apelo nobre, a revisão das conclusões do Tribunal a quo no sentido de que não há responsabilidade civil do Município do Rio de Janeiro tendo em vista que inexiste nexo causal entre o dano e a atuação dos agentes públicos do agravado no caso em tela. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Ocorre que o recurso especial não impugnou o fundamento autônomo do acórdão impugnado, segundo o qual não se comprovou inadequado atendimento médico-hospitalar pelo Município do Rio de Janeiro.

Incide, no caso, a Súmula 283/STF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 268.752/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA PROGRESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DISSÍDIO PRETORIANO. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

- Inexiste ofensa ao disposto nos arts. 165, 458, II e III, e 535 do CPC, quando o aresto atacado decide, de forma fundamentada, as questões postas.

- Ausente a devida similitude fática entre o paradigma citado e o acórdão impugnado, não se acolhe a irresignação no que tange à alínea "c" do permissor constitucional.

- Não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, incide, mutatis mutandis, o verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1416616/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011)

Saliente-se que o princípio federativo tem natureza constitucional. Ocorre que esse não foi impugnado por meio de recurso extraordinário, razão pela qual resta inviabilizado o processamento do apelo do recorrente nesse ponto, ante a incidência insuperável da Súmula 126/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OMISSÃO QUANTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. O acórdão recorrido baseou-se em fundamento de índole constitucional (princípio da legalidade) e infraconstitucional. O tema constitucional, per se, é suficiente para resolver a questão de fundo. Não manifestado o Recurso Extraordinário, o recurso especial não pode ser conhecido, em vista do óbice da Súmula 126/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso especial também não deve ser conhecido sob o fundamento da alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, quando a parte recorrente traz a confronto julgados do mesmo Tribunal, o que não configura a divergência exigida no permissivo constitucional, nos termos da Súmula 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial." Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1352619/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou toda a matéria controvertida, concluindo que o art. 123 do Regulamento do IPI, ao prever o recolhimento complementar do imposto quando da venda a consumidor final, violou o princípio constitucional da legalidade tributária.

2. Certo ou errado, o aresto recorrido deu resposta ao questionamento da parte, tratando, ainda que sucintamente, do caso posto à apreciação. Decidiu que o procedimento realizado pela autora está correto e que o dispositivo do Regulamento do IPI, em que se baseou a autuação fiscal, é inconstitucional por ferir o princípio da legalidade. Nada há, portanto, a complementar, inexistindo a omissão apontada.

3. Não se admite recurso especial quando o acórdão recorrido ostenta fundamentação constitucional, sob pena de usurpação de competência prevista no art. 102 da CF/88.

4. No caso, a Corte regional solveu a controvérsia sob enfoque nitidamente constitucional, afirmando, expressamente, que o art. 123 do Regulamento do IPI extrapolou o comando legal ao impor o pagamento complementar quando da venda do produto a consumidor final, razão por que concluiu haver ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária.

5. Ainda que existisse fundamento legal autônomo, as razões constitucionais do acórdão recorrido não foram impugnadas por meio de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ, verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1312910/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANUIDADE DEVIDA AO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO ENQUADRADA NO ART. 149 DA CF/1988. MAJORAÇÃO. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E ANTERIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a majoração da anuidade, qualificando-a como contribuição de interesse de categoria profissional (art. 149, *caput*, da CF/1988), sujeita, portanto, ao sistema tributário, notadamente aos princípios da legalidade restrita e anterioridade.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente comprovar, ao ser interposto Recurso Especial, o manejo do Recurso Extraordinário. Aplicação da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 29659/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011)

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de origem asseverou a inexistência de medidas utilizadas pela UVA para obter a autorização de funcionamento no Rio Grande do Norte. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fl. 140):

No caso em exame, o demandante traz a lume, para fins de prova de seu vínculo com essa instituição de ensino, declaração da universidade de que ele está regularmente matriculado no curso de Licenciatura Plena em Português, com aulas ministradas em Natal-RN.

Portanto, a UVA, apesar de ser uma universidade estadual cearense, está atuando, na hipótese dos autos, no Estado do Rio Grande do Norte, fora da unidade da Federação a que está vinculada, sem autorização do órgão competente desse Estado.

Desse modo, nota-se que a acolhida da pretensão recursal - no tocante ao reconhecimento do curso ministrado pela UVA - depende de prévio exame fático-probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0064241-9

**AgRg no
REsp 1.443.873 / RN**

Números Origem: 00009685420124058400 547712 9685420124058400

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Transferência de Estudante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.